

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 224.326-7

PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
**RECORRENTE**: GASTÃO DE SOUZA FALCÃO  
**ADVOGADOS**: JOSÉ CAMARA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**RECORRIDA**: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**ADVOGADOS**: SANDRA REGINA BRAGA SOUTO E OUTROS

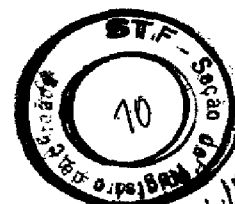
**EMENTA:** Recurso extraordinário. Servidor público civil. Reajuste de vencimentos. Índice de 28,86%. Isonomia. Militar. 2. O plenário do STF no julgamento do RMS n.º 22.307-DF, por maioria, estendeu aos servidores civis o reajuste geral decorrente das Leis n.ºs 8.622 e 8.627. 3. Na espécie, não se discutiu, no acórdão recorrido, ou em embargos de declaração, nem a União Federal o fez em contra-razões, qualquer tema sobre compensação de valores já concedidos com base nas leis em foco, no que concerne ao percentual em referência. 4. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D ã O**

vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de maio de 1998

*J. Néri da Silveira*  
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.326-7 - PARAÍBA.

**RELATOR** : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: GASTÃO DE SOUZA FALCÃO  
ADVOGADOS: JOSÉ CAMARA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
ADVOGADOS: SANDRA REGINA BRAGA SOUTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):**

GASTÃO DE SOUZA FALCÃO interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ART. 37, INCISO X, CF/88. ABRANGÊNCIA DA Lei 8622/93. INVOCAÇÃO. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TRF 5ª REGIÃO.

- O artigo 37, inciso X, da CF/88, atém-se à revisão geral de vencimentos através de aumentos lineares, com identidade de índices e de época, para servidores públicos civis e militares.

- No entanto, tal dispositivo não visou impedir a realização de reajustes específicos retificadores de possíveis distorções em categorias isoladas.

- APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA."

Em suas razões, sustenta o recorrente que "... O v. acórdão, ao silenciar por completo sobre o § 4º do art. 40 c/c o art. 37, X, da Constituição Federal, normas estas previstas no v. acórdão do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região** aplicáveis à espécie, as quais deveriam ser interpretadas em conjunto com as normas previstas nas **Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93**, afastou a **NORMA** que deveria incidir sobre o fato, in casu, os dispositivos específicos da **CF/88** acima aludidos e com isso ofendeu-os direta e frontalmente, ...".

Contra-razões às fls. 93/101.

Em despacho de fls. 103, o ilustre Presidente do Tribunal a quo, negou seguimento ao recurso, tendo o mesmo vindo a esta Corte mediante provimento no agravo de instrumento nº 202775-8, em apenso.

É o relatório.

*n. Néri*

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Conheço do recurso e lhe dou provimento, condenada a União Federal ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação.

Faço-o de acordo com a decisão do Plenário no ROMS n.º 22.307 e na linha do voto que então proferi, que junto por cópia e deste é parte integrante.

Destaco que, na espécie, não se discutiu, no acórdão recorrido, ou em embargos de declaração, nem a União Federal o fez em contra-razões, de resto, não apresentadas - qualquer tema sobre compensação de valores já concedidos com base nas leis em foco, no que concerne ao percentual em referência de 28,86%.

*Néri*

19/02/97

PLENÁRIO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.307-7 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Os impetrantes, servidores federais civis, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, requerem mandado de segurança para lhes ser garantida a percepção do acréscimo de 28,86% aos vencimentos, em decorrência das Leis n.ºs 8.622 e 8.627, de 19.2.1993, que beneficiaram aos servidores militares e categorias de servidores civis da União Federal.

Sustentam que ocorreu revisão geral de remuneração dos servidores públicos, em face do que estipula o inciso X do art. 37 da Constituição, ao preceituar que essa se dá, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, sempre na mesma data.

Da fundamentação do mandado de segurança resultou sustentarem os impetrantes ser titulares de direito certo e líquido ao referido acréscimo de 28,86%, pela conjugação dos dispositivos das Leis n.º 8.622/1993 e 8.627/1993 e o inciso X do art. 37 da Constituição.

2. Põe-se, no debate da impetração, quaestio juris preliminar concernente a ser ou não o mandado de segurança via adequada ao pleito antes definido.

É certo, por primeiro, que esta Corte tem jurisprudência assente segundo a qual permanece íntegro o enunciado da Súmula 339-STF, eis que não sofreu qualquer alteração em decorrência da Carta Política de 1988 e da legislação editada posteriormente a 5.10.1988 (RMS n.º 21.512-DF, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma; RMS n.º 21.662-DF, rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma). Nessa Súmula, assentou o STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

O princípio que rege a remuneração dos servidores públicos é o da legalidade. O § 1º do art. 39 da Constituição, quanto à isonomia de vencimentos, define preceito que se dirige ao legislador, regra que se reproduz, de outra parte, no § 4º do art. 41, da Lei n.º 8.112/1990.

Dessa sorte, em plano de mera invocação do princípio da isonomia, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Legislativo e Executivo, assegurando, a esse título, vencimentos ou reajustes de vantagens não decorrentes de Lei em vigor. Nesse sentido, como relator, fiz constar da ementa do RE 122.568-ES, o seguinte passo (RTJ 149/195-196), verbis:

*J. Néri*

"Se a fixação de vencimentos iguais depende de lei, não há deferir, no caso, mandado de segurança, em favor dos funcionários, que, antes da lei a ser editada, não possuem título <<juris>> a tanto. Não cabe falar em direito certo e líquido, se, para sua existência, ainda os Poderes Executivo e Legislativo deverão editar lei. Não é, de outra parte, o mandado de segurança, que também não constitui via substitutiva da ação declaratória, meio adequado para discutir natureza e atribuições de cargos, em ordem a verificar se são iguais ou assemelhados."

Cabe, entretanto, ao Poder Judiciário conhecer de súplica quanto a lesão ou ameaça a direito, provenha de qualquer titular de poder ou autoridade ou de particular (Constituição, art. 5º, XXXV). Está, de outra parte, no inciso LXIX do art. 5º da Lei Maior, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Dessa maneira, em princípio, o mandado de segurança pode ser via adequada ao pleito de vencimentos, reajuste de vantagens, desde que o impetrante logre exhibir título de direito certo e líquido decorrente de lei e da Constituição. É exato, no ponto, que, não dispondo de função legislativa, não compete ao Poder Judiciário ampliar o conteúdo normativo, de molde a estender a eficácia jurídica de certa disposição legislativa sobre vencimentos a situações subjetivas, na regra, de explícito, não previstas, ou nela insuscetíveis de serem compreendidas, por via exegetica.

Nessa linha, decerto, não cabe, em princípio, a extensão judicial, por mandado de segurança, a servidores preteridos, de determinado benefício, quando a eles negado, de explícito, pelo legislador, ou quando a lei expressamente prevê índice de aumento, para majorá-lo. Em tal sentido, a 10.2.1982, no Mandado de Segurança nº 20.286-DF, em que magistrados pretendiam lhes fosse reconhecido, em mandado de segurança, que o percentual de aumento de estipêndios, estabelecido em lei então editada, ofendia o princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no art. 113, da Carta Política, em vigor à época, inseri, como relator, na ementa do acórdão, que não conheceu da segurança, verbis (RTJ 101/114): "Não pode o mandado de segurança, que não serve a substituir a ação declaratória, ser utilizado como autêntica representação de inconstitucionalidade de ato normativo, que fixa valores de vencimentos, aplicáveis genericamente. (...). Fixação dos valores dos vencimentos dos magistrados, em lei, na conformidade do art. 61, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não sendo possível estabelecer o quantum dos estipêndios, por via de mandado de segurança, em substituição ao ato legislativo". Em época próxima, no RMS nº 21.662, a 20.5.1994, a Primeira Turma, relator o ilustre Ministro Celso de Mello, decidiu em aresto, de cuja ementa destaco este passo:

"O mandado de segurança não se qualifica como instrumento processualmente adequado à arguição de

inconstitucionalidade da lei, por omissão parcial, quando, resultando esta da exclusão discriminatória de benefício de natureza pecuniária, vem o ato normativo estatal a ofender o princípio da isonomia. A extensão jurisdicional, em favor dos servidores preteridos, do benefício pecuniário que lhes foi indevidamente negado pelo legislador encontra obstáculo no princípio da separação de poderes. A disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da Lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estípeúdo funcional."

3. Ora, no caso concreto, sustenta-se não a dispensa de lei a assegurar vantagem ou aumento de servidores; o que se pleiteia é que os dispositivos em foco, de que resultou o acréscimo de 28,86%, atingem, também, os servidores civis ora impetrantes, diante do inciso X do art. 37 da Lei Magna de 1988. Tudo está, dessa maneira, em saber se os dispositivos legais de que proveio o índice de 28,86% definiram, ou não, revisão geral, ut art. 37, X, da Constituição. Se a resposta for positiva, a parcela indicada é de deferir-se; se não se cuida de "revisão geral", improcede a súplica.

Essa quaestio juris foi posta ao exame do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou, em Sessão Administrativa de 29.4.1993, o Processo n° 19.426-3. Decidiu, então, a Corte, por maioria de votos, de forma afirmativa, a indagação supra, constando da fundamentação do decisum, de expresso, que, na espécie em exame, "ocorreu real revisão remuneratória". Assim ficou fundamentada a decisão do Plenário da Corte, em sessão administrativa:

"considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis n°s 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1° da Lei n° 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com o percentual de 28,86% - Ato da Mesa n°.60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu real revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do

*Supremo Tribunal Federal*

acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas)."

Na oportunidade, votei vencido, juntamente com os ilustres Ministros Ilmar Galvão, Sydney Sanches e Moreira Alves. Os votos vencidos alinharam-se por esta fundamentação:

"Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sydney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art. 96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art. 2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa do Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações."

Dessa sorte, a Corte firmou entendimento segundo o qual houve "revisão geral", ao conceder-se o reajuste de 28,86% e, assim, enquadrável a espécie no inciso X do art. 37 da Constituição. Determinou-se, em consequência, a imediata aplicação desse índice aos funcionários da Secretaria da Corte, independentemente de remessa de projeto de lei. Vale notar que o STF seguiu, no ponto, orientação já adotada, desde a Sessão de 23.5.1989, quando decidiu:

"O Tribunal, considerando que o art. 37, X, da Constituição, estabelece que "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data"; considerando que a Medida Provisória nº 56, de 19 de maio de 1989, reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, no mês de maio de 1989, em trinta por cento, e no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativa aos meses de maio e junho (art. 1º, I e II), assegurando, ainda, o reajuste trimestral dessas retribuições (art. 2º), a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre

*Supremo Tribunal Federal*

imediatamente anterior; considerando que os servidores do Poder Judiciário possuem, em decorrência da norma constitucional aludida e da Medida Provisória nº 56/1989, direito a idêntico índice de reajustamento de seus vencimentos; considerando, ainda, o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição quanto aos inativos, resolvem determinar a aplicação aos funcionários do Quadro Permanente de sua Secretaria, inclusive inativos, do reajustamento de vencimentos e proventos de que cuida a Medida Provisória nº 56, de 19.5.1989, nos mesmos índices e nas mesmas datas."

Também, na Sessão de 26.10.1989, a Corte confirmara essa orientação, constando da Ata:

"O Tribunal, examinando a Medida Provisória nº 95, de 24 de outubro de 1989, deliberou que os seus artigos 1º e parágrafo 1º, 6º e 14 são aplicáveis, desde logo, aos Membros e servidores do Poder Judiciário, na conformidade da decisão firmada na 7ª Sessão Administrativa realizada a 23 de maio de 1989, e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição, bem assim nos artigos 2º e 3º, da Lei 7808, de 20 de julho de 1989, por se cuidar de disposição geral de natureza remuneratória dos servidores públicos."

Assim, também a 20.11.1989, decidiu a Corte, quanto à Medida Provisória nº 106, adotar a mesma orientação, in verbis:

"a) examinando a Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, que, ao dispor sobre vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares, revogou a Medida Provisória nº 95 de 24 de outubro de 1989, decidiu que são aplicáveis, aos Membros e servidores do Poder Judiciário, desde logo, os artigos 1º, 7º e 15º, da Medida Provisória nº 106, de 1989, na conformidade do entendimento firmado na 7ª Sessão Administrativa realizada a 23 de maio de 1989, e reiterado na 18ª Sessão Administrativa, a 26 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição, bem assim nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989, por se cuidar de disposição geral de natureza remuneratória dos servidores públicos. Decisão unânime."

Também, na mesma linha, decidiu o STF, em Sessões de 19.12.1989, de 18.10.1990, de 18.12.1990, de 5.3.1991, de 19.9.1991, de 19.12.1991, de 7.2.1992 e de 28.4.1992:

De tal modo, é da jurisprudência do STF que, em se cuidando de "revisão geral de remuneração", a teor do art. 37, X, da Constituição, o reajuste, definido em determinada lei, com essa



qualificação, beneficia todos os servidores civis e militares, no mesmo índice e a partir da mesma data.

4. Dessa maneira, sobre a matéria em exame, esta Corte proclamou que o acréscimo de 28,86%, a que se referem os dispositivos legais antes mencionados, constituiu "revisão geral de remuneração", aos efeitos do inciso X do art. 37 da Constituição e, por via de consequência, determinou sua imediata aplicação aos servidores do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, na linha dos precedentes referidos. Fiquei vencido, é certo, na oportunidade em que, desse modo, o Tribunal, por sua maioria, decidiu, em sessão administrativa. A importância dessa decisão do STF, então adotada, foi inequívoca, eis que, com base nela, os demais Tribunais Federais asseguraram a seus respectivos servidores, no uso da respectiva autonomia administrativa, igual reajuste de 28,86%, o mesmo sucedendo com a deliberação da Procuradoria-Geral da República, quanto aos servidores do Ministério Público Federal. Também o Tribunal de Contas da União assim procedeu, conforme informou o ilustre Ministro Maurício Corrêa, em seu douto voto.

5. A esta altura, na presente assentada, devendo decidir sobre a mesma matéria, aplicando os mesmos dispositivos legais e não sendo diversas as situações subjetivas, à vista também do inciso X do art. 37 da Lei Maior da República, cumpre-me, com ressalva de meu ponto de vista, observar essa orientação adotada pelo Plenário da Corte, em sessão administrativa. Sigo tal precedente, porque, efetivamente, não distingo entre as posições exegéticas do STF, sobre a Constituição e as Leis da República, tomadas em sessão administrativa ou em sessão jurisdicional, quando idêntica a situação jurídica, porque, ao pronunciar-se em tais condições, sempre o faz como guarda e intérprete maior da Constituição (CF, art. 102).

6. Assim sendo, com ressalva do ponto de vista que externei a 29.4.1993 e que quedou, entretanto, vencido, -seguindo o que a Corte, por sua expressiva maioria, então decidiu, fundamentadamente, na assentada referida, acerca do mérito da mesma "quaestio juris", ora em análise, acolho a súplica dos impetrantes, para deferir, em parte, o mandado de segurança, com os efeitos a partir da inicial, aplicando-se, quanto ao período anterior até 1º.1.1993, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/1966. Acompanho, pois, o voto do Senhor Ministro Relator, em suas conclusões.

*J. Neri*

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.326-7

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. : GASTÃO DE SOUZA FALCÃO

ADVDS. : JOSÉ CAMARA DE OLIVEIRA E OUTROS

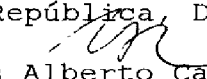
RECDA. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

ADVDS. : SANDRA REGINA BRAGA SOUTO E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 25.05.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador